



PROCESSO TC nº 08722/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável e Inovação do Estado da Paraíba - CONDESPB

Responsável: João Bosco Nonato Fernandes

Relator: Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Exercício: 2019

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONDESPB - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regular com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00436/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INOVAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA - CONDESPB, de responsabilidade do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, na condição de gestor do CONDESPB, relativa ao exercício de 2019;
2. RECOMENDAR à atual gestão do CONDESPB no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

Plenário Ministro João Agripino

TCE/PB – Sala das sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023



PROCESSO TC nº 08722/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INOVAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA - CONDESPB, de responsabilidade do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2019.

O Órgão de Instrução deste Tribunal emitiu Relatório Inicial de fls. 83/89 com as colocações e observações principais a seguir resumidas:

- a) A PCA do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável e Inovação do Estado da Paraíba - CONDESPB, cujo Município sede é Uiraúna, foi encaminhada ao TCE no prazo estabelecido pela Resolução Normativa RN - TC nº 03/2010.
- b) O CONDESPB foi constituído em 2019, em decorrência da extinção do Consórcio Intermunicipal Regional da Nascente do Rio do Peixe, tendo como natureza jurídica autárquica, constituído sob a forma de associação pública, por tempo indeterminado.
- c) O Balanço Orçamentário apresentou um superávit de R\$ 5.872,10, resultante da diferença entre a Receita Arrecadada (R\$ 52.467,40) e a Despesa Empenhada (R\$ 46.595,30).
- d) O Balanço Financeiro (fls. 06/07) apresentou um saldo para o exercício seguinte em sua totalidade em bancos, no valor de R\$ 6.148,00.
- e) O Balanço Patrimonial apresentou um superávit financeiro de R\$ 6.070,74.
- f) A Dívida Flutuante ao final do exercício foi de R\$ 77,26, constituída em sua totalidade por Depósitos.
- g) Não há registro de Dívida Fundada.

Ademais, foram identificadas inconformidades que ensejaram a notificação do responsável para apresentação de seus esclarecimentos.

Defesa encaminhada por meio do Doc. TC 64085/21.

Em sede de análise de defesa às fls. 172/179, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Descumprimento ao Art. 15, § 1º do Estatuto do Consórcio e ao Art. 8º, § 1º da Lei nº 11.107/05, em virtude de não envio do Contrato de Rateio e da Ata da Assembléia de aprovação do mesmo;
2. Contabilização incorreta de despesas com pessoal em Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, referente ao salário da secretária do Consórcio, Sr. Emanuely dos Santos Marques, quando deveriam ser contabilizados em Vencimentos e Vantagens Fixas de 2019;
3. Ausência de relatório com as atividades desenvolvidas durante o exercício de 2019, conforme determina o art. 15, I da Resolução Normativa RN TC 03/2010;
4. Inexistência de informações no que se referem às receitas, despesas e legislação aplicável, em sítio eletrônico/Portal da Transparência, exigidas pela Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e pela Lei Nacional nº 12.257/2011.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 2608/22, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pelo (a):



PROCESSO TC nº 08722/20

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, na qualidade de gestor do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável e Inovação do Estado da Paraíba - CONDESPB, exercício de 2019;
2. Aplicação de multa, na forma do artigo 56, II e V, da LOTCE/PB, à referida autoridade, nos termos do que foi exposto no Parecer;
3. Envio de Recomendação à atual gestão do Consórcio para que:
 - seja realizado com maior zelo o encaminhamento das PCAs, observando-se os normativos oriundos desta Corte de Contas, notadamente a RN – TC 03/10;
 - regularize o acesso ao portal eletrônico da entidade, viabilizando o controle social e cumprindo a legislação pertinente.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No exame da presente Prestação de Contas foram constatadas as seguintes inconformidades:

- Descumprimento ao Art. 15, § 1º do Estatuto do Consórcio e ao Art. 8º, § 1º da Lei nº 11.107/05, em virtude de não envio do Contrato de Rateio e da Ata da Assembléia de aprovação do mesmo:

O relatório das contribuições mensais ao CONDESPB, o contrato de rateio e sua ata respectiva foram encaminhados em sede de Defesa, às fls. 118/146.

- Contabilização incorreta de despesas com pessoal em Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, referente ao salário da secretária do Consórcio, Sra. Emanuely dos Santos Marques, quando deveriam ser contabilizados em Vencimentos e Vantagens Fixas de 2019:

A Auditoria identificou a contabilização incorreta de despesas referentes à remuneração da secretária do Consórcio, Srª Emanuely dos Santos Marques, na rubrica Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, no valor total de R\$ 18.534,89.

Desta feita, cabível recomendação à atual gestão da CONDESPB para adoção de medidas com vistas à correta contabilização das despesas com pessoal do Ente.

- Ausência de relatório com as atividades desenvolvidas durante o exercício de 2019, conforme determina o art. 15, I da Resolução Normativa RN TC 03/2010:

O relatório com as atividades desenvolvidas durante o exercício de 2019 foi encaminhado em sede de Defesa, às fls. 148/154.



PROCESSO TC nº 08722/20

- Inexistência de informações no que se referem às receitas, despesas e legislação aplicável, em sítio eletrônico/Portal da Transparência, exigidas pela Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e pela Lei Nacional nº 12.257/2011:

O defendente alega a existência de portal eletrônico do Ente no seguinte endereço:
<http://www.condespb.com.br>.

No entanto, como bem pontua a Auditoria, não foi possível acessar o *site* informado.

Sendo assim, cabível recomendação à atual gestão da CONDESPB para adoção de medidas com vistas à correção da inconformidade verificada, em atendimento às exigências da Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e da Lei Nacional nº 12.257/2011.

Ante o exposto, voto pela (o):

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, na condição de gestor do CONDESPB, relativa ao exercício de 2019; e
2. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do CONDESPB no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas.

É o voto.

Assinado 3 de Março de 2023 às 10:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Março de 2023 às 18:57



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 3 de Março de 2023 às 09:10



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO